

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E DESTINATÁRIOS DE DIGNIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A CLÁUSULA DE VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Caroline Soares Bastos¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

Resumo:

O presente estudo tem como objetivo analisar a evolução acerca do status jurídico dos animais, examinando como a vedação constitucional ao tratamento cruel elenca à condição de sujeitos detentores de direitos e destinatários de dignidade, bem como a responsabilização penal de agentes infratores. Outrossim, considerados meros objetos de propriedade ou bens, os animais não humanos vêm ao longo dos anos, conquistando espaço diante das discussões jurídicas, fundamentadas pela sua senciência, ou seja, sua capacidade de sentir dor, prazer e emoção. Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, ao vedar expressamente as práticas que submetam os animais à crueldade, estabelece um marco fundamental. Tal proibição portanto, não apenas reforça a proteção ambiental, mas, e de forma primordial, assinala um afastamento do antropocentrismo radical, conferindo aos animais um patamar mínimo de respeito à sua integridade e dignidade inerente. Para tanto, a avaliação da responsabilização penal, é crucial para compreender a efetividade das normas de proteção. Conclui-se assim, que o ordenamento jurídico brasileiro, motivado constitucionalmente pela cláusula de vedação à crueldade, avança gradativamente na ascensão dos animais à condição de sujeitos detentores de direitos e destinatários de dignidade. Em suma, já quanto a responsabilização penal dos agentes, embora com desafios de efetividade, este é um instrumento vital para reprimir os maus-tratos, e assim promover a conscientização. Por fim, é essencial o aperfeiçoamento e adaptação, de modo contínuo quanto as normas, bem como da fiscalização para consolidar uma proteção jurídica robusta, e garantir o respeito à vida e integridade desses seres sencientes.

Palavras-chave: Animais; Dignidade Animal; Direito; Senciência; Vedação à Crueldade; Responsabilização Penal.

Abstract:

This study aims to analyze the evolution of the legal status of animals, examining how the constitutional prohibition of cruel treatment establishes their status as subjects with rights and dignity, as well as the criminal liability of offenders. Furthermore, considered mere objects of property or goods, nonhuman animals have over the years gained ground in legal discussions, grounded in their sentience—that is, their ability to feel pain, pleasure, and emotion. Thus, the 1988 Federal Constitution, more precisely in its article 225, § 1, item VII, by expressly prohibiting practices that subject animals to cruelty, establishes a fundamental framework. This prohibition, therefore, not only reinforces environmental protection but, more importantly, signals a shift away from radical anthropocentrism, granting animals a minimum level of respect for their integrity and inherent dignity. Therefore, assessing criminal liability is crucial to understanding the effectiveness of protective standards. It can be concluded that the Brazilian legal system, constitutionally motivated by the clause prohibiting cruelty, is gradually advancing the elevation of animals to the status of subjects with rights and dignity. In short, regarding the criminal liability of perpetrators, although challenging to achieve, this is a vital tool for suppressing mistreatment and thus

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, FDCI. Correio eletrônico: carol_ainebastos@hotmail.com

² Professor Orientador. Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais (UENF). Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política (UENF) (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais (UFF). Coordenador do Grupo de Pesquisa "FACES e Interfaces do Direito", vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com

promoting awareness. Finally, continuous improvement and adaptation of regulations, as well as oversight, are essential to consolidate robust legal protection and ensure respect for the life and integrity of these sentient beings.

Keywords: Animals; Animal Dignity; Law; Sentience; Prohibition of Cruelty; Criminal Liability.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os animais não humanos têm acompanhado os homens durante toda sua caminhada no decorrer da história. Para tanto, analisar essa relação de forma a buscar o reconhecimento dos animais como sujeitos detentores de direitos, e destinatários de dignidade, faz parte de um exame perfunctório do ordenamento jurídico brasileiro. Isto é, observar não só a cláusula de vedação ao tratamento cruel aos animais, mas também a responsabilização penal dos agressores, bem como os avanços normativos e jurisprudenciais relacionados à proteção dos animais.

Consistente em uma longa evolução histórica, filosófica e normativa, a emergência temática ambiental na questão jurídico-política dentro do contexto internacional, foi marcada pela modificação de uma visão antropocêntrica para uma tipificação de abordagem mais integrativa, como o biocentrismo, o ecocentrismo e o holismo ambiental. Em outros termos, a concepção tradicional do direito, tendo como centro os interesses humanos, passa a ser instigada por novas correntes filosóficas e jurídicas, com olhar de reconhecimento acerca dos valores intrínsecos dos seres não humanos. Assim dizendo, a consolidação de princípios que impulsionam a institucionalização da governança ambiental, é reforçada por Conferências e eventos que conscientizam relativamente aos limites ecológicos do planeta.

Para tanto, no âmbito da Constituição Federal de 1988, é imposto deveres não só ao Estado, mas também a coletividade, sendo este, um marco ao estampar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração. Quanto ao mais, o artigo 225 do Texto Constitucional, expressa o que concerne o princípio da solidariedade intergeracional, inclusive vinculando a proteção ambiental à dignidade, saúde e qualidade de vida.

Ademais, ainda acerca da cláusula de vedação ao tratamento cruel contra os animais (art. 225 da Constituição de 1988), a compreensão do texto de lei, deve ser interpretada do ponto de vista biocêntrico. Assim dizendo, o valor inerente da vida do ser não humano, deve ser reconhecido para além da utilidade, isto é, a proteção ambiental ultrapassa a ideia antropocêntrica, e passa a integrar a dignidade entre as espécies, assimilando os animais como detentores de direitos fundamentais, bem como de existência digna.

Por fim, relacionando o tratamento cruel aos animais com a tutela jurídico-penal, observa-se a evolução da agnição da senciência animal como um fundamento jurídico, ético e científico para sua proteção no ordenamento brasileiro. Passa a se avaliar então, que desde o Decreto-Lei nº 24.645/1934, até a Constituição Federal de 1988, há um avanço que rescinde o antropocentrismo, e respalda aos animais a dignidade própria. Neste âmbito, identificada a senciência enquanto uma capacidade de sentir dor, prazer e emoções, tal compreensão fundamenta decisões judiciais em que os animais têm conquistado, bem como nas políticas públicas, fazendo com que diante da responsabilidade humana em face desses seres, conceba justiça interespecies e convivência mais harmônica no planeta.

Acerca da perspectiva metodológica, esta será de natureza básica, com abordagem quantitativa, de objetivo exploratório. A técnica será a de pesquisa bibliográfica, com análise de livros, artigos científicos, leis ambientais e penais, bem como jurisprudências pertinentes. Vale acrescentar que motivado por um tema em processo de evolução, em paralelo às transformações sociais e culturais que ocorrem nas sociedades em geral, e, em particular, no Direito, a pesquisa fundar-se-á em uma análise de fontes primária e secundárias, partindo desde a Constituição Federal de 1988, até artigos científicos e livros jurídicos. A pesquisa terá como foco, a evolução do reconhecimento dos animais como sujeitos detentores de direitos, e os desdobramentos da cláusula constitucional de vedação à crueldade.

1 A EMERGÊNCIA DA TEMÁTICA AMBIENTAL COMO QUESTÃO JURÍDICO-POLÍTICA NO CONTEXTO INTERNACIONAL

O Direito, conforme Martins (2024, p. 33): “[...] é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a regular a vida humana em sociedade.” Para ele, além de existir a necessidade de analisar os elementos desse conceito, é perceptível que o direito é composto de várias partes organizadas, no qual juntas, formam um sistema, sendo por fim, uma ciência, ainda que não seja exata. Para tanto, na visão do jurista Miguel Reale, há de se considerar que o Direito equivale à exigência essencial e indeclinável de uma boa convivência, isto é, nenhuma sociedade poderia subsistir sem ordem, direção e solidariedade (Reale, 2013).

Por oportuno, ao considerar as diferentes visões de mundo que relacionam o ser humano com a natureza, Sabadell (2008) menciona escolas jurídicas como um grupo de autores que partilham uma visão sobre a real função do direito, analisando ainda os critérios de validade e regras que são capazes de interpretar a norma jurídica. Em suma, cada respectiva escola,

apresenta uma resposta diferente aos questionamentos sobre “o que é”, “como funciona” e “como deveria ser configurado” o Direito.

A priori, tendo em vista a cultura filosófica que manifestada na Grécia, fez-se o homem acreditar, que era governante dos demais seres vivos, principalmente em virtude da concepção chamada Antropocentrismo. Tal fundamentação teve como base a atribuição do ser humano na referida posição de centralidade em relação a todo o universo. Por outro lado, se tratando do Brasil, têm-se a colonização dos portugueses, e uma reflexão quanto direitos conferidos aos animais, discutindo tanto a proteção como a propriedade. Em suma, inúmeros animais foram utilizados pelos portugueses com finalidade de tração dos veículos e arados, contribuindo para o avanço na pecuária, lavoura e transporte (Regazi, 2021).

É consabido, que a Filosofia teve inconsistências quanto a contribuição positiva para a evolução dos direitos dos animais. Neste ponto, ao longo da história, percebe-se que grandes filósofos, como Sócrates, Platão e Aristóteles, contribuíram para o rompimento com as leis da natureza e com o contrato natural, enfatizando a importância do homem, o antropocentrismo. Neste pensamento, os animais são considerados seres inferiores, e são utilizados em benefício daqueles. No entanto, outros filósofos, tal como Pitágoras, destacaram a importância da moral e da ética em relação aos animais, que em conjunto com o direito proporciona vida digna aos animais, isto porque assim como o homem é capaz de sentimentos, percepções e sensibilidades, os seres não humanos também são (Gomes; Chalfun, [s.d.]).

Verifica-se, então, que é notória a busca pela tutela jurídica ao meio ambiente, visando o bem-estar não só dos seres humanos, mas também dos não humanos. neste sentido, inclusive, caminha Silva:

Ao longo do tempo as construções teóricas jusnaturalistas visaram a superação daquela postura antropocêntrica prevaiente na qual o homem “estabeleceu um domínio tirânico sobre todas as espécies vivas, fundamentando-o em uma presumida ordem divina (Silva, 2009, p. 126 *apud* Nóbrega, 2020, p. 29).

A posteriori, conforme elucida Farias (2020), a concepção do biocentrismo, fundamenta-se na Ecologia Profunda, ou seja, cada recurso natural possui um valor intrínseco e deve ser protegido em razão de sua função ecológica. Isto ocorre, pois os seres vivos e os elementos que propiciam a vida, constituem um sistema integrado e interdependente, sendo o ser humano apenas uma parte dessa complexa teia. Por conseguinte, em se tratando da Constituição Federal de 1988, é evidente o paradigma antropocêntrico estabelecido em seu art.

225, *caput*, que estabelece que todos possuem direito ao meio ambiente equilibrado, isto pois o ordenamento jurídico é construído por seres humanos, objetivando disciplinar a civilização.

Dessa forma, considerando a passagem do antropocentrismo para o biocentrismo, têm-se os animais como sujeitos de direitos, tendo sua proteção constitucionalmente amparada. No entanto, é percebido que a aplicação dessa norma só se possibilita com mudanças éticas na forma de pensar e agir da sociedade. Mais precisamente, a visualização dos animais pela sua existência como indivíduo, e não em função de sua serventia e valor econômico (Sparemberger; Lacerda, 2015 *apud* Regazi, 2021).

Neste âmbito, Scherwitz (2022, p. 68), enfatiza que “a visão biocêntrica, tem amparo normativo na Lei nº. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988”. O autor expõe, ainda, que esta leva em conta a ética no direito ambiental, bem como a interpretação literal do artigo 3º da mencionada lei, que dispõe acerca da proteção de todas as formas de vida, para que assim haja garantia de qualidade de vida para as gerações futuras.

Na visão ecocêntrica, o meio ambiente é patrimônio da humanidade. A natureza existe em si mesma e deve prevalecer sobre o homem. Trata da proteção da natureza do ponto de vista da Lei Espiritual que não pode ser tratada como um objeto útil em benefício do homem. Nesta visão a natureza não pode servir como meio de lucro, porque o valor intrínseco do mundo natural não nos pertence. Ele existe “em si e a si”. A natureza vale sempre para além das gerações humanas. Essa é a visão absolutamente contrária à visão antropocêntrica.

Contudo, contemporaneamente, a terceira escola de pensamento ambiental, denominada de holismo ambiental, preconiza a coexistência de uma relação harmônica e interdependente entre o ser humano e o meio ambiente (Antunes, 2017). Ademais, dito de outro modo, trata-se da “visão segundo a qual todas as entidades físicas e biológicas formam um único sistema interagente unificado e que qualquer sistema completo é maior do que a soma das partes componentes” (Glossário de Ecologia, 1997, p. 139 *apud* Abreu; Bussinguer, 2013, p.8).

Em se tratando dos problemas ambientais, bem como a revolução da rede de informações e a globalização econômica, há de se considerar que além de outros fatores, estes contribuíram para a alteração das prioridades nas relações internacionais, de forma significativa. Não obstante, de modo geral, considerando o raciocínio sobre instrumentos jurídicos que preservem valores prevalentes para a humanidade, têm-se a primeira grande iniciativa de proteção ao meio ambiente internacional, a Conferência de Estocolmo de 1972 (Passos, 2009).

Com origem baseada na questão do meio ambiente na esfera internacional, a Conferência em discussão, teve como debate os novos temas que seriam prioridades nos encontros entre os governantes mundiais, bem como as práticas que seriam utilizadas para minimizar os efeitos do desenvolvimento global até o momento instaurado. Em tese, os problemas ambientais tornaram-se institucionalizados, juntamente ao princípio da responsabilidade compartilhada de cooperação entre os Estados, e de redução de poluição atmosférica global. Todavia, acerca da responsabilidade pela poluição, os países em desenvolvimento forçavam a ideia de possuírem menos responsabilidade que os países desenvolvidos (Moreira, 2009).

Denominada oficialmente como Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada na Suécia, a Conferência de Estocolmo sinaliza o primeiro grande encontro organizado pela Organização das Nações Unidas (ONU). A princípio, a discussão se relacionava aos problemas ambientais que assolavam o mundo em plena Guerra Fria, as questões extrapolavam as fronteiras nacionais, demonstrando-se assim, a indispensabilidade da busca de soluções (Dias, 2017). Não obstante, ocorre a instituição de um organismo dedicado a coordenar as atividades da ONU no âmbito do meio ambiente, e que agirá como catalisador pela implementação, o chamado Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA) (Passos, 2009).

Posteriormente, com foco principal na questão do desenvolvimento, alinhado à preservação ambiental, a Rio 92 versava sobre temas relacionados não só ao meio ambiente, mas também nas questões climáticas. Isto é, não se fala exclusivamente de educação ambiental, mas sim um debate no âmbito da Agenda 21, expondo acerca da educação, do treinamento e da conscientização para o desenvolvimento sustentável (Silva, 2025). Em outras palavras, evidencia Moreira:

Aprovada na Declaração do Rio, que é um documento de consenso, a Agenda 21 é um documento que tem como objetivo prover um programa de ação para o desenvolvimento sustentável. Seus quarenta capítulos englobam uma série de tópicos, desde a promoção urbana do desenvolvimento sustentável até o combate ao desmatamento das florestas (Moreira, 2009, p. 8).

De modo ulterior, 10 anos após a Rio 92, ocorre a chamada Cúpula sobre o Desenvolvimento Sustentável, a Rio+10. A referida, conforme expõe Ribeiro em seu estudo, concedeu um reconhecimento mais claro das intenções de vários atores relacionados a conservação ambiental. Em suma, a principal decisão da Conferência, consiste na elaboração do Plano de Implementação, que contempla a manifestação política dos países participantes.

Para tanto, baseia-se na constatação de que a globalização da economia agravou no mundo as desigualdades sociais, além de reforçar os foros multilaterais para solucionar as pendências e os conflitos relacionados ao meio ambiente, reconhecendo a importância da conservação ambiental (Ribeiro, 2002).

Findando o histórico de discussão das pautas ambientais no contexto internacional, no ano de 2012, no Rio de Janeiro, ocorre a Rio+20. Baseada em objetivos de avaliação e verificação da viabilidade de renovação dos compromissos com o desenvolvimento sustentável já celebrado em eventos anteriores, a Conferência apontava metas ambiciosas (Dias, 2017). Para tanto, em Cartilha de divulgação, preceitua-se a importância da Rio+20 para uma economia verde sustentável, com proteção a saúde do meio ambiente, que apoie, ao mesmo tempo, o crescimento da renda e do trabalho decente e da erradicação da pobreza. É como expõe: "A Rio+20 é a oportunidade de modificar o paradigma financeiro tradicional e agir para acabar com a pobreza, lidar com a destruição do meio ambiente e construir uma ponte para o futuro" (Rio+20, 2012).

No Brasil, mais precisamente com a Constituição Federal de 1988, têm-se em seu extenso catálogo, os seus primeiros Títulos elencados ao Princípio e aos direitos e garantias fundamentais (Brasil, 1988). Em outros termos, os direitos fundamentais são proclamados como direitos e garantias individuais, como também direitos econômicos, sociais e culturais. Isto é, a constituição prevê o norte da ação do Estado, e ao mesmo tempo expressa os valores indispensáveis para uma organização correta da comunidade (Mendes; Branco, 2012).

Para Luís Roberto Barroso (2024), os direitos fundamentais possuem uma classificação entre individuais, políticos, sociais e difusos. Em sua obra, expõe que a Constituição Federal de 1988, em seu texto de lei procurou encarar tanto o passado ditatorial, quanto a tradição de ausência de efetividade dos direitos individuais. Em suma, como sinal de valorização, descreve Título "Dos direitos e garantias fundamentais" para o início da Constituição, seguido do Título I "Dos princípios fundamentais". E assim, nos dispositivos subsequentes, institui meios para garantir a sua concretização (Barroso, 2024). Dessa forma, este ainda prevê:

Dentre as situações previstas na Constituição brasileira, podem ser enquadradas como direitos difusos a preservação do meio ambiente (art. 225), a proteção do consumidor (art. 5º, XXXII) e a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 30, IX, e 216) (Barroso, 2024, p.456).

Outrossim, têm-se os direitos fundamentais como objeto de conflitos do constitucionalismo contemporâneo, isto porque sendo como fundamentais, não se pode

hierarquizá-los de maneira abstrata. Em suma, esses direitos constituem um consenso contrário a qualquer grupo político, uma vez que são imprescindíveis para a deliberação democrática, por se fazerem de elementos de valores essenciais, além de expor exigências indispensáveis para o processo democrático (Bastos; Merlin; Cichovski, 2024).

A Constituição Federal de 1988 reconhece direito fundamental ao meio ambiente, quando expõe no caput do art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Nesse ponto de vista, há de se considerar que o primeiro direito fundamental ao ambiente, é o direito ao acesso do ambiente ecologicamente equilibrado, sendo esse, ao mesmo tempo, dever fundamental que carecerá de defesa e preservação, ou seja, dever fundamental de proteção ambiental. Em suma, “a fruição dos atributos ambientais não pode comprometer a sua capacidade de reprodução e regeneração” (Rocha, 2021, p. 356).

Em suma, na visão de Canotilho, a incógnita não é saber se há direito fundamental ao ambiente, do ponto de vista da dogmática jurídica, mas “em saber que tipo de direito fundamental se pretende positivizar na qualidade de direito fundamental ao ambiente” (Canotilho, 2004, p. 179 *apud* Rocha, 2021, p. 356). Para tanto, adotando o ponto de vista com intuito de alcançar uma noção mais próxima do que se considerar como meio ambiente, ao analisar a Constituição Federal de 1988, fica evidente a compreensão de que preservar e conservar o meio ambiente, é condição indeclinável para uma qualidade de vida digna, sendo também, valor fundamental para a sociedade como um todo. Isto é, há de fato um avanço no reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental (Cunha, 2016).

Enumerado no art. 5º da Constituição Federal de 1988, os valores básicos citados no texto constitucional inspiram os direitos fundamentais: “[...] à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988). Ato contínuo, no mesmo texto de lei, todavia em seu art. 225, § 1º, como já mencionado, impõe-se que o meio ambiente seja ecologicamente equilibrado. Além disso, dispõe que compete ao Poder Público, o controle, a comercialização e o emprego de técnicas de produção que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente. Nomeadamente, na visão de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco:

O preceito enfatiza a importância do direito à vida e o dever do Estado de agir para preservá-la em si mesma e com determinado grau de qualidade. Dada a capital importância desse direito e em reconhecimento de que deve ser protegido sobretudo nos casos em que o seu titular se acha mais vulnerável, a Constituição, no art. 227, dispõe ser “dever da família, da sociedade e do

Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida” (Mendes; Branco; 2012, p. 378-379).

Por fim, tendo o direito fundamental ao meio ambiente, bem como o feixe de direitos fundamentais decorrentes destes, tem-se que é evidentemente fundado na dignidade humana e na dignidade da vida em geral. Além do mais, não diminuindo o valor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado democrático de direito, a Constituição de 1988, não só reconhece a dignidade da vida, bem como protege os processos ecológicos que possibilitam sua diversidade e continuidade (Rocha, 2020).

Em que pese o direito ao meio ambiente, pode-se evidenciar que a professora de direito internacional Edith Brown Weiss, parte de um desenvolvimento de que há a teoria da equidade intergeracional. Esta, por sua vez, defende que as gerações humanas, sem importar a época de vivência, possuam idênticos direitos ao meio ambiente. Dessa forma, para que isso ocorra, sintetiza que as presentes gerações devem conservar e repassar o meio ambiente às futuras gerações, sendo nas mesmas condições em que obtiveram. (Brandão; Souza, 2010).

Por uma segunda interpretação, no âmbito da sociedade brasileira, têm-se expressamente que na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 225, *caput*, é conspícuo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo também um bem de uso comum do povo, e fundamental à sadia qualidade de vida. Ressalta-se, além do exposto, que incumbe tanto ao Poder Público, como à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações futuras (Brasil, 1988). Por complemento, Rocha (2020), sob análise ainda no artigo mencionado, mas em seu §1º, há de se verificar os incisos elencados como rol de deveres de cumprimento necessário a fim de que seja assegurada a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Esses deveres são cometidos diretamente ao Poder Público, que tem o encargo de desempenhar a governança ambiental e implementar as políticas públicas ambientais. Todavia, em se tratando de garantir um direito de máxima difusibilidade, devem ser observados por todos. (Rocha, 2020, p. 356)

Cumpra-se salientar, que analisando a permanente busca do ser humano pela autonomia moral e pelo reconhecimento, resulta-se em situação limitada. Isto é, para que a Constituição de um Estado Democrático de Direito permaneça sustentando a afirmação da pessoa humana, não é suficiente fundar-se na dignidade humana. Em suma, demanda-se de ultrapassar a afirmativa mediante leitura sistêmica da Constituição, bem como reconhecer abertura material

do arquivo, a dignidade da vida em geral, e por fim, os processos ecológicos essenciais que garantem a continuidade intergeracional (Rocha, 2020).

Por outra análise, no ponto de vista do princípio da solidariedade intergeracional, têm-se o art. 225 da Constituição Federal de 1988, como um avanço social em termos de reconhecimento e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo assim, decorre fundamentalmente da dignidade da pessoa humana a exigência de uma condição e de uma ordem de um mínimo existencial para a humanidade. Em síntese, entende-se que o bem-estar e a qualidade de vida do indivíduo, e da manutenção da biodiversidade, são os objetos jurídicos tutelados, bem como a essência do princípio da solidariedade intergeracional (Kolling; Massaú; Daros, 2016). É como expõe João Carlos de Carvalho Rocha: “O direito fundamental ao ambiente, em seu aspecto coletivo e intergeracional, traz consigo, por imperativo, o dever fundamental de proteção ambiental” (Rocha, 2020, p. 356).

Destarte, é consabido que por trás do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, revela-se o dever fundamental de defendê-lo e preservá-lo. Nesse sentido, este zelo, quando analisado a expressa presentes e futuras gerações, evidencia-se que a titularidade desse direito, além de ser coletiva, é exercida com cláusula de garantia de continuidade. A saber, usufruir do meio ambiente não deve comprometer a capacidade de reprodução e regeneração (Rocha, 2020). Para tanto, tal cinesia formada, atualmente resulta no conceito de desenvolvimento sustentável, este possui como uma de suas bases fundamentais, o referido princípio da equidade intergeracional (Brandão; Souza, 2010).

À vista disso, apreciando a solidariedade intergeracional como um direito fundamental de terceira dimensão, têm-se que esta não se aplica apenas ao direito ambiental, mas em todas as esferas do direito, quando cabível. Em outras palavras, a dimensão mencionada decorrente do direito e da responsabilidade, extrapola a esfera do interesse individualista, ou de certa coletividade, mas abrange a sociedade nacional, e até mesmo, internacional (Kolling; Massaú; Daros, 2026).

Dessa forma, a ideia de sustentabilidade, reserva-se a capacidade de operar mudanças econômicas positivas e duráveis ao longo das gerações. Isto é, parte de uma expressão na ordem econômica da responsabilidade intergeracional, e assim resulta na proteção do patrimônio ambiental da humanidade (Machado, 1994, p. 46 *apud* Rocha, 2020). Para tanto, a dialética do princípio da solidariedade intergeracional se resume a pretensão da preservação da espécie humana, visando a proteção ao meio ambiente, e dos direitos correlatos, sendo esses a saúde e a dignidade. Nesse âmbito, as políticas públicas ambientais voltadas para esse tema, é de extrema importância para agir antecipando as consequências do risco e dos danos que poderão

ser causados ao meio ambiente, resguardando-se, assim, o indivíduo em sua totalidade (Bertoldi; Damasceno, 2017).

2 A CLÁUSULA DA VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL CONTRA OS ANIMAIS À LUZ DA COMPREENSÃO ALARGADA DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES

Em que se pese o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador constituinte engloba em sendo um direito de todos, isto é, têm-se como bem jurídico imaterial o equilíbrio ecológico, constituindo assim, o objeto de direito referenciado no texto constitucional (Rodrigues, 2025). Por outro lado, ao analisar o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, em seu texto expressa a formação do meio ambiente como um conjunto de interações de diversos fatores, sendo esses biótico e abióticos, ou seja, elementos vivos e não vivos (Brasil, 1981). Pelo exposto, Marcelo Abelha Rodrigues, conclui que o direito ambiental visa, acima de tudo, “proteger exatamente o equilíbrio nessa interação” (Rodrigues, 2025, p. 41).

De forma contínua, a junção desses elementos bióticos e abióticos, resultam no instrumento da proteção, para que assim haja preservação do equilíbrio. Além do mais, pode-se declarar que essa proteção discutida, abrange também a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que este recurso é responsável para a preservação de todas as formas de vida (Rodrigues, 2025). Para tanto, deve-se ainda destacar que a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, basicamente é uma irradiação do direito à vida, um requisito básico de todos os demais direitos fundamentais assegurados pelo constituinte. Em suma, o direito à vida, do ponto de vista da preservação, garante o mesmo para as gerações futuras, isto porque os danos ambientais, resultam em ameaça direta aos seres humanos (Cunha, 2016).

Visto às questões exposta, o referido direito discutido, se torna basilar ao analisar a questão de que as pessoas somente terão uma vida digna, se habitarem em um ambiente ecologicamente equilibrado e sadio. E ainda mais que declarado, o direito a um meio ambiente sadio, é imprescindível para a sobrevivência da humanidade (Bastos; Merlin; Cichovski, 2024). Posto isso, é de fácil entendimento examinar que a cooperação da sociedade em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto em nível local, regional ou mundial, resulta em um ambiente solidário e democrático, uma vez que todos os sujeitos estarão responsáveis pelo efetivo alcance da proteção e da preservação do meio ambiente como um todo (Bertoldi; Damasceno, 2017).

Destarte, partindo do ponto de vista de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser protegido pelo direito ambiental, fica fácil entender que qualquer dano causado a este, agride diretamente o equilíbrio ecológico, visto que concomitantemente, eventual reparação deve ocorrer para que este seja recuperado (Rodrigues, 2025). Além disso, diante da função ecológica da fauna, suas atividades desempenhadas objetiva, através dos animais, obter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo por esse motivo a razão pela qual o ser humano dignou-se a protegê-la (Bastos; Merlin; Cichovski, 2024).

Em suma, existem diferentes ecossistemas responsáveis pela conservação de diversas formas de vida, isto porque o meio ambiente não é estático e único. Destarte, é inviável o conceito de um ecossistema único, para fins de reparação, tendo em vista os fatores bióticos e abióticos, bem como as diferentes formas de vida. Em análise, o que normalmente ocorre em sede de danos ao meio ambiente, consiste na ideia de que um mesmo fato cause desequilíbrios a diversos ecossistemas (Rodrigues, 2025).

A ruptura da visão antropocêntrica em virtude da biocêntrica, diz respeito a um processo de transformação de paradigmas ao longo de toda a história, que em suma, concerne a demanda de um logo período de adaptação à nova realidade (Antunes, 2017). Em contrapartida, é como evidencia o estudo de Abreu e Bussinguer:

[...] que “o valor vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural”. A concepção biocêntrica, em termos de ordenamento jurídico-ambiental brasileiro, surgiu com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº 6938/81), que, eliminou a concepção antropocêntrica, tornando personagem central “todas as formas de vida”, conforme disposição do art. 3º, inciso I do referido diploma legal, e não mais o ser humano como outrora (Millaré, 2009, p. 88 *apud* Abreu; Bussinguer, 2013, p.5).

À vista disso, relacionando-se a desenfreada exploração ao meio ambiente, há de se observar uma nova concepção que projeta uma relação harmoniosa entre os animais e os seres humanos. Considerando o exposto, trata-se da perspectiva biocêntrica, uma expressão baseada no entendimento de que todos os seres vivos precisam ser preservados, independentemente das espécies e das suas diferenças. Assim, sob esse ponto de vista, é considerável impor que o mesmo acontece com os recursos naturais de todo o planeta Terra, tais como a água e o solo, não só por serem elementos fundamentais, mas por manterem a vida planetária (Pinto, 2023).

Neste âmbito, a concepção de ética biocêntrica, é justificada pela exigência de existência harmoniosa entre os seres humanos e a natureza. Dessa forma, ao considerar padrões que dão

centralidade e importância à vida, a humanidade com um todo contribui para a preservação da vida global, sendo integrados à natureza da qual faz parte (Pinto, 2023).

Em contrapartida, escalando-se tal exposição, no Brasil, há de se explicar a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), julgada pelo STF em 2021, relatada por Gilmar Mendes, questionando-se o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. Trata-se acerca do biocentrismo e do descumprimento da norma fundamental do ordenamento jurídico do dever de proteção da fauna, amparado pelo art. 225 §1º, VII, da Constituição Federal de 1988. Em suma, a interpretação da ideia de que na incerteza dos casos de resgate, os animais deverão ser abatidos para o descarte, não compatibiliza com as normas constitucionais de proteção dos animais contra abuso, crueldades e maus-tratos (Brasil, 2023).

Em outras palavras, o caso conclui que a finalidade das normas protetivas, não compatibiliza com a ideia de que animais resgatados em situação de maus-tratos sejam abatidos. Ressalta-se ainda, que exceções existem em casos de atividades de criação para consumo, sacrifícios em rituais religiosos de matriz africanas, ou abate em casos comprovados de doenças e pragas. Dessa forma, observado o princípio da proporcionalidade, inexistente justificativa para o abate dos galos de rinha resgatados em situação de maus-tratos, isto porque não há autorização legal expressa (Brasil, 2023).

Nota-se que a Constituição Federal de 1988, incumbe o dever de proteção de fauna e flora ao ser humano, proibindo-o de condutas nocivas ao meio ambiente, bem como atos de crueldade com os animais. Assim, o STF, na ADPF descrita, evidencia a visão de antropocentrismo absoluto para interpretar as normas constitucionais de tratamento ao meio ambiente, pois o texto de lei compreende o valor inerente as formas de vida não humanas. Em outros termos, o dever do Estado de proteger a fauna, é revelado através da proibição de condutas que ameacem suas funções ecológicas, partindo da premissa de que é necessário tal desautorização, para que não provoquem extinção das espécies. Assim, há de se considerar a relação direta da função ecológica e do biocentrismo, expondo a importância inerente de toda espécie, para a manutenção do equilíbrio sistêmico (Azevedo, 2022).

Portanto, “na perspectiva biocêntrica os eixos estruturadores da sociedade estão ligados à vida, ao cuidado, à cooperação e ao respeito pela comunidade de vida” (Pinto, 2023, p.42). Por fim, buscou-se com os fatos expostos, expor que o STF não adota uma única escola de pensamento nas decisões de conflitos socioambientais, e as usa de forma relativa. Isto é, o biocentrismo é frequentemente exposto nos julgamentos relacionados à crueldade animal, ainda que relativizado (Azevedo, 2022).

A priori, com base na Constituição Federal de 1988, seu artigo 225, tem responsabilidade de desvincular a proteção dos animais não humanos de uma visão econômica por anunciar que incumbe ao Poder Público proteger a flora e a fauna, não colocando em risco as funções ecológicas desses, ou provocando sua extinção, e ainda menos, submetê-los a crueldade (Brasil, 1988). Para tanto, acerca do valor inerente dado aos animais não humanos, mais precisamente como base o reconhecimento do direito fundamental à existência digna e a vedação da crueldade, têm-se também, o disposto no Decreto 25.645/1934, em seu artigo 2º, §3º, exibindo-se uma visão biocêntrica. Logo, esta reflete no reconhecimento da senciencia desses animais, sendo possível reconhecê-los como detentores de direitos fundamentais (Paraná (Estado), 2021).

Outrossim, tal norma constitucional discorre uma nova perspectiva para o entendimento jurídico acerca dos animais. Isto porque, ao restringir as práticas que submetam os animais à crueldade, esta age protegendo de forma direta estes seres, demonstrando sobretudo preocupação com a vida destes. Nessa esteira de exposição, torna-se evidente o reconhecimento de um valor próprio desses animais, visto que os benefícios concedidos aos seres humanos em decorrência dessa vedação, se caracterizam como incidentais (Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017).

Em análise simples, a Carta Magna como fonte primária das normas do Direito Animal, é base na regra de proibição de crueldade, e os princípios da dignidade animal, da universalidade, da educação animalista, da primazia da liberdade natural e da substituição. Todavia, de forma mais profunda, com base na proibição de crueldade aos animais, o STF já se manifestou em decisões que proíbem a farra do boi, a vaquejada e as rinhas de galo, bem como o STJ já reconheceu a possibilidade de direito de visitas a animais de estimação. Mais especificamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª região, reconhece a inconstitucionalidade da caça esportiva, e o TJ do Paraná já reconheceu que estes podem ser autores de demandas judiciais, desde que devidamente representados (Brasil, 2022).

Sob tal análise, faz-se necessária uma outra ótica, como expõe:

Nessa perspectiva, instala-se a discussão sobre se a crítica à farra do boi e a recepção judicial pela sua vedação corresponde mais a uma relação de preconceito para com um grupo do que realmente a uma consciência ética acerca dos animais não-humanos. Nesse sentido, Gary Francione sugere que as proibições de manifestações culturais cruéis para com os animais não humanos ocorrem porque essas “simplesmente não fazem parte das tradições de uma cultura em particular ou das tradições do grupo dominante em uma sociedade e, portanto, não fazem parte da exploração institucionalizada de

animais dentro daquela cultura” (Francione, 2013, p. 271 *apud* Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017).

Para tanto, para uma perspectiva da doutrina, Helita Barreira Custódio, é considerado crueldade contra os animais toda ação ou omissão, sendo esta com dolo ou sem, em localidade pública ou privada, com a matança cruel pela caça abusiva ou incêndios criminosos. Além disso, por complemento, a poluição ambiental mediante dolorosas experiências diversas, seja com abates atrozes, castigos violentos e tiranos, bem como com adestramentos realizados com instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou com finalidade de exposição. Resumindo, qualquer conduta impiedosa que resulte maus tratos, submetendo os animais a dores, angústias, fadiga, exaustão, e até a morte desumana da vítima indefesa, que são os animais (Custódio, 1998, p. 223-224 *apud* Bastos; Merlin; Cichovski, 2024).

A questão animal é objeto de discussão desde o princípio da civilização, e durante séculos, restringiu sua repercussão à seara filosófica. Todavia, com a relevância do assunto diante da sociedade, os animais ao longo dos anos, tiveram apreciação por parte do Direito, que dessa forma, conquistaram determinada proteção, em maior ou menor medida, a depender do papel exercido (Botelho, 2024). Posto isso, a Constituição Federal de 1988, com a cláusula de vedação, revela transparente preocupação com o bem-estar dos animais não humanos, rejeitando uma visão meramente instrumental da vida desses seres. Dessa forma, ao tutelar a função ecológica da flora e da fauna, a regra aborda a proteção integral dos recursos naturais, e explicitamente reconhece a vida animal com fim por si próprio (Regazi, 2021).

Acrescenta-se que, tendo os animais como detentores de função ecológica, juntamente com as proteções à eles atribuídas, há de se expor que a previsão de toda prática que os submetam a crueldade, sugere a valoração de sua consciência e de seu valor inerente (Botelho, 2024). Assim, a proteção contra a crueldade, admite danos severos e graves, tendo em vista a fragilidade nítida dos animais não humanos (Bastos; Merlin; Cichovski, 2024). Visto isso, a discussão acerca da posição ocupada pelos animais na sociedade, superou a Filosofia, e assim passou a ser contemplada pelo Direito (Botelho, 2024).

Por outro lado, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, expõe em seu preâmbulo as considerações importantes de se levar em conta:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são

perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais [...] (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 1978).

Em apertada síntese, em se tratando dos princípios que regem o direito brasileiro, no caso dos animais não humanos, os princípios mais citados nas decisões que tratam destes casos, consistem no princípio da dignidade, da igualdade e o da igual consideração de interesses. Neste caso então, não se trata de hierarquizar a importância dos princípios em destaque, mas sim, da construção de uma nova perspectiva pela conjugação de ambos, e os princípios da razoabilidade e da ponderação, para que assim haja maior aprofundamento da interpretação nos casos expostos. Posto isso, é com a hermenêutica jurídica que haverá contribuição nesse molde interpretativo atual, fornecendo-se parâmetros necessários para entendimento da norma jurídica, isto pois há superação do positivismo. Positivismo esse, que está recluso em dogmas que inviabilizam a recriação do direito, e assim, de cingir atuais demandas sociais (Nóbrega, 2020).

3 A TUTELA JURÍDICO-PENAL PARA AS CONDUTAS DE TRATAMENTO CRUEL CONTRA OS ANIMAIS: UM EXAME À LUZ DA COMPREENSÃO AMPLIADA DE SENCIÊNCIA ANIMAL

Para Tinoco e Correia (2014 *apud* Botelho, 2024), o diploma preceitua que os animais não humanos são seres detentores de direito, e no perpassar dos seus quatorze artigos, disserta acerca do respeito à vida dos animais, bem como o dever de preservá-los, de disponibilizar uma vida digna, de privá-los de crueldades, sendo elas físicas e psicológicas, a garantia do direito à liberdade e a reprodução, e demais direitos. No Brasil, um grande avanço é percebido no Decreto-Lei nº 24.645, do ano de 1934, nele é estabelecidas medidas de proteção aos animais, visualizando-se a imposição de pena restritiva de liberdade ao infrator. Em suma, um rol exemplificativo é dissertado conforme exposto:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

- I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; [...] (Brasil, 1934).

Posto isso, em linha cronológica, têm-se que no ano de 1941, o Decreto-Lei nº 3.688, que é a Lei de Contravenções Penais, discorre acerca da proibição das práticas de crueldade contra os animais não humanos. Isto posto, em seu art. 64, transcorre que tratar animal com crueldade, ou submetê-lo a trabalho excessivo, configura pena de prisão de dez a um mês, ou multa de cem a quinhentos mil réis. Expõe, ainda, que incorre na mesma pena, o indivíduo que mesmo que para fins científicos ou didáticos, realizam em via pública, ou exposto ao público, experiências cruéis ou dolorosas em animais não humanos vivos. Além do exposto, aumenta-se a pena a metade, caso o animal seja submetido a trabalho excessivo, ou tratado com crueldade em exibição ou espetáculo público (Brasil, 1941).

Por outro lado, a Carta Magna, em seu artigo 225, foi responsável por desvincular a proteção dos animais não humanos de uma ótica econômica por anunciar em seu §1º, inciso VII que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988).

Em análise perfunctória das normas e legislações expostas, é necessário levar em consideração que os seres humanos não são necessários para o equilíbrio ambiental, e que este ocorrerá independentemente das ações antrópicas. Todavia, o ser humano é a única espécie capaz de alterar drasticamente as condições ambientais do planeta, e ao se ansiar viver em harmonia com as demais espécies existentes, é de extrema importância praticar o planejamento das ações da sociedade (Baratela, 2015).

Refere-se, portanto, senciência animal como a capacidade que os animais possuem de perceber e sentir o mundo a sua volta. Estes são capazes de experimentar sensações físicas, tais como sentir dor ou prazer, bem como emoções como alegria, medo e sofrimento. De forma concisa, esta habilidade está intimamente ligada a capacidade de um ser ter experiências subjetivas, e redargui-las de forma que indicam uma consciência do ambiente, bem como de suas próprias condições. Contudo, tal concepção é primordial quando relacionada ao bem-estar e ao direito que os animais não humanos possuem, isto pois elas fornecem uma base ética e científica para as políticas públicas que protegem os animais dos maus tratos (Brasil, 2024).

Para Ataíde Júnior, o Direito Animal surgiu por meio da Constituição Federal de 1988, por meio da vedação à crueldade no art. 225, § 1º, VII, uma vez que, a valoração jurídica da senciência, implicou no reconhecimento da dignidade dos seres não humanos, e do status moral destes (Ataíde Júnior, 2020 *apud* Botelho, 2024). Além disso, evidenciando um cenário de insegurança jurídica, têm-se a alteração da Lei Fundamental, caracterizando a prática cruel contra os animais. No entanto, diante de uma fração da jurisprudência e da doutrina brasileira, surge a necessidade de discutir que é o atual status jurídico que o animal não humano ocupa. Isto porque, invariavelmente, a senciência animal e direito destes à dignidade são reconhecidos no ordenamento jurídico, além de dispositivos que protegem os animais de atos cruéis e lhe atribuem prerrogativas (Botelho, 2024).

Sob outra perspectiva, a notoriedade deste tema implica tanto no âmbito jurídico quanto no social, visto que os animais de estimação assumiram um novo posicionamento na sociedade nos últimos anos, deixando assim, de pertencer a posição de apenas um amigo da família, para um verdadeiro membro da família (Nascimento, 2022). Ademais, em outras palavras, têm-se o texto constitucional, como reconhecedor da importância do animal não humano como indivíduo. Isto ocorre pois, serem sencientes, importam por si só, tanto pela doutrina como pelas jurisprudências, carecendo assim portanto, de suporte a sua dignidade, bem como a proteção aos atos cruéis, respeitando-se ao mandamento constitucional (Paraná (Estado), 2021).

Considerando, pois, o valor intrínseco dado aos animais pela Constituição Federal de 1988, e levando em consideração o Decreto 25.645/1934, bem como a visão biocêntrica, fica possível reconhecer estes animais como detentores de direitos fundamentais, e conseqüentemente, portadores de capacidade em configurarem como parte processual, desde que devidamente representados. Sendo assim, é de fácil entendimento analisar que tendo em vista a proibição da crueldade na cláusula constitucional, fica subentendido o reconhecimento da senciência animal, e por conseqüência o resguardo ao amparo à sua dignidade por meio da tutela jurisdicional (Paraná (Estado), 2021). Portanto, “a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios, segundo o filósofo, é a senciência; isto é, a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer, sendo qualquer outra atribuição, tais como inteligência ou racionalidade, arbitrárias” (Stefan, 2018, p. 63 *apud* Botelho, 2024, p.11).

Por fim, em estudo realizado através de uma pesquisa da Universidade Federal do Ceará, considera-se que um conjunto majoritário de pessoas demonstraram apoio à implementação de leis que declarem a senciência animal. Dessa forma, é evidente que uma mudança de paradigma diante a população brasileira, com relação ao bem-estar e aos direitos dos animais, acontece. Em suma, a crescente concretização é de extrema importância para fomentar mudanças na

legislação e nas políticas públicas, para que assim, ocorra um tratamento mais ético e compassivo com os seres sencientes, sendo estes não só uma questão teórica, mas uma diretriz na confecção de leis e políticas públicas mais protetoras (Medeiros; Lima, 2024).

Constituída em um princípio fundamental, a dignidade faz parte da base geradora do Estado contemporâneo, esta, inerente do desenvolvimento e da proteção de todas as espécies indispensáveis para uma efetiva prática dos pressupostos de humanidade e desenvolvimento social. Por esta razão, a hodiernidade requer o constante repensar de definições e conceitos que não alcançam mais os objetivos iniciais, estes decorrentes das alterações nas relações interpessoais, bem como na relação do próprio homem com a natureza que o compõe (Del'Olmo; Muraro, 2017). Neste sentido, diversamente da proteção associada à função ecológica exercida pelos animais, o impedimento de atividades cruéis teve como foco a valoração da consciência dos animais, conferindo-lhes valor intrínseco e dignidade própria (Botelho, 2024).

Em complemento, ainda, conceitua-se, também, a dignidade conforme o teórico Cônego Amaury Castanho:

Do latim *dignitas*, dignidade é a qualidade do (ser) digno. Este adjetivo faz referência ao correspondente ou ao proporcionado ao mérito de alguém ou de algo, ao que é merecedor de algo e cuja qualidade é aceitável. A dignidade está relacionada com a excelência, a gravidade e a honorabilidade das pessoas na sua forma de se comportar. Um sujeito que se comporta com dignidade é alguém de elevada moral, sentido ético e ações honrosas. [...] No seu sentido mais profundo, a dignidade é uma qualidade humana que depende da racionalidade. Apenas os seres humanos têm capacidade para melhorar a sua vida a partir do livre-arbítrio e do exercício da sua liberdade individual; os animais, por sua vez, agem por instinto. Nesse sentido, a dignidade está vinculada à autonomia e à autarquia do homem que se governa a si mesmo com retidão e honra (Castanho 1973, p.128 *apud* Souza, 2024, p. 4).

Em análise perfunctória do tema, têm-se a dignidade humana como um dos fundamentos principais da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, adentrando-se neste tema, insta salientar que tal deve ser avaliada e objetivada como uma finalidade a ser alcançada, e o ordenamento jurídico deve se voltar para sua busca, de forma que a juridicidade das normas deva caminhar para efetiva realização. Sob outro enfoque, ao ser atribuída a dignidade a espécies não humanas, automaticamente ocorre a consideração de uma alteração comportamental em relação ao trato dos animais, bem como sua proteção contemplada no território nacional (Del'Olmo; Muraro, 2017).

Não obstante, ligada a uma visão central de posição do ser humano na construção teórica, a racionalidade desconsidera outras contingências, tendo uma orientação claramente antropocêntrica. No entanto, questionada esta visão, há de se analisar as causas animais e ambientais em discussão na atualidade, e com isso conclui-se que à partir desta análise, há de se considerar que no ordenamento jurídico brasileiro a perspectiva antropocêntrica prevalece. Em suma, a despeito da Constituição Federal de 1988, vislumbra-se uma suplantação deste paradigma, permitindo a hipótese com relação a dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana, partindo de um exame do capítulo direcionado à tutela do meio ambiente (Souza, 2024).

Portanto, é crucial reconhecer que as espécies não humanas possuem dignidade e, por isso, gozam de proteção. Isso implica em restrições legais para seus detentores, derrubando a ideia de propriedade absoluta. Assim, quem detém esses seres, é obrigado a lhes dar um trato digno e protetivo, uma exigência que surge da própria limitação de liberdade imposta a eles pela ação humana. Isto pois, a dignidade humana se estende à proteção do ambiente natural e fomenta uma relação de interdependência entre todas as espécies que habitam o planeta. Assim, proteger as demais espécies não consiste somente em uma questão de caridade, mas uma necessidade vital para o equilíbrio do planeta, bem como para o desenvolvimento completo da espécie humana, responsável direto pela degradação dos recursos e benefícios que a Terra oferece (Del’Olmo; Muraro, 2017).

O conceito de dignidade, e sua competência subjetiva de pessoa detentora de direitos, aflora em decorrência do Cristianismo, o qual reconhece o homem e seus atributos de “filho de Deus”, passando a ser considerado relevante. Consequentemente, nos estudos posteriores das escolas filosóficas penais, eminente à situação principiológica, este é vinculado como aplicação jurídica de caráter punitivo, e com o surgimento do estado do bem-estar social, uma alusiva atuação estatal com os cidadãos. Em virtude disso, a definição de dignidade foi elaborada ao longo dos anos, chegando no século XXI onusta de significado, como valor supremo, edificado pela razão jurídica (Nunes, 2002 *apud* Del’Olmo; Muraro, 2017).

De mais a mais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ao tratar considerações em seu corpo, esclarece que à partir do momento que a espécie humana reconhece o direito à existência das outras espécies animais, estabelece-se a base para a coexistência dessas no mundo. Além disso, o respeito que os humanos possuem em relação aos animais, está diretamente ligado ao respeito que possui pelos seus semelhantes. Com efeito, trata-se de circunstâncias de aplicabilidade de declarações, tratados e manifestações de direito internacional vinculativos a dignidade da espécie humana. Ou seja, ao direcionar limitações e

ações protetivas, a Declaração estabelece o conceito de dignidade aos animais de forma intrínseca (Del’Olmo; Muraro, 2017).

Para tanto, na atualidade, o judiciário, de forma majoritária, tem se posicionado de forma pouco inovadora quanto os debates acerca das questões que impactam na discussão da dignidade dos animais, independente de suas espécies. Todavia, de forma mais recente, tem-se examinado um significativo aumento de decisões judiciais mais fundamentadas em princípios, tais como da dignidade, do direito à vida e da igualdade, inaugurando assim, novas interpretações acerca dos direitos dos animais, sendo muitos vinculados diretamente aos direitos dos seres humanos (Nóbrega, 2020).

Diante do exposto, com efeito, uma interpretação ilustrativa observando reconhecimento da dignidade dos animais não humanos, o juízo de primeira instância negou o pedido de guarda compartilhada do ser não humano, fundamentando-se na tese em que este não integra relações familiares equivalentes a pais e filhos, alegando subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese. Conclui ainda o magistrado de primeiro grau, que o cão é objeto de direito, não sendo possível discutir visitação. No entanto, ao recorrer para o segundo grau, o julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em seu processo de tramitação, conferiu a guarda compartilhada do cão (Nóbrega, 2020).

Por fim, é sabido que os animais, atualmente, vivem nas casas e são tutelados pelo ser humano em face de laços de sentimentos e relação de afeto. Evidencia-se, assim, a importância dos animais na vida dos humanos, até mesmo no aspecto de doenças patológicas, auxiliando no tratamento de depressão e pessoas com deficiência visual. Assim, os animais passaram a fazer parte do agrupamento familiar, recebendo a denominação de família multiespécie (Silva; Dias, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo, propôs-se apresentar fundamentos que lograssem êxito em corroborar com a proposta defendida, sendo essa a contingência dos animais não humanos serem possuidores de direitos fundamentais básicos e de dignidade. Para tanto, o tema instiga a necessidade de o Estado reconhecer sua condição de sujeitos de direitos, ensejando, então, na edificação da tutela estatal mais válida e efetiva, sendo este não só no âmbito do Brasil, bem como no planeta como um todo. Em suma, analisar a evolução do reconhecimento jurídico em discussão, com relação aos animais, bem como em conjunto com a cláusula constitucional de

vedação ao tratamento cruel, implica diretamente no entendimento da necessidade de uma efetiva responsabilização penal de condutas que violam os princípios discutidos.

Diante o exposto, perante a emergência atual da temática ambiental, bem como a questão jurídico-política, é plausível constatar a progressiva superação de paradigmas antropocêntricos ao longo da história. Isto é, concepções mais abrangente como o biocentrismo, o ecocentrismo e o holismo ambiental, passam a fazer parte deste deslocamento ético e filosófico, caminhando juntamente com as normas construídas. Exemplificando, é como expõe a Constituição Federal de 1988, que reconhece como direito fundamental, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, e além disso, impõe à coletividade e ao Poder Público, o dever de protegê-lo.

Tal evolução jurídica exposta, vislumbra uma compreensão inovadora da relação da humanidade com a natureza. Esta se baseia em valores, como a dignidade da vida em geral, a responsabilização ética e a proteção dos processos ecológicos essenciais às vidas futuras. Para isso, internacionalmente falando, a consolidação de instrumentos como a Conferência de Estocolmo, a Rio 92, a Rio+10 e a Rio+20, demonstram que a governança ambiental é um meio estratégico nas relações globais. Com isso, tendo no centro deste debate o princípio da solidariedade intergeracional, fica estabelecido o dever de garantir para as futuras gerações, um meio ambiente, bem como uma qualidade de vida para todos os seres vivos.

Baseando-se então, à ampla compreensão da dignidade entre as espécies, verifica-se que a cláusula constitucional de vedação à crueldade aos animais, não só reforça a proteção da fauna, mas também rompe a visão antropocêntrica ao vislumbrar o valor inerente da vida animal. Para esse intuito, é pautado na sciencia e na função ecológica, que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu e visualizou os direitos fundamentais dos seres não humanos, fomentando uma convivência mais justa, sustentável e ética entre os seres humanos e as diversas formas de vida.

Em vista do exposto, e diante da concepção expandida de sciencia animal, é indispensável a tutela jurídico-penal contra as condutas cruéis para efetivar os direitos dos animais não humanos. Isto é, respaldada pela Constituição Federal de 1988, a dignidade animal supera a visão do antropocentrismo ao reconhecer que os seres não humanos são capazes de sentir dor, emoções e prazeres, sendo detentores de valor intrínseco e proteção legal própria. Com isso, garantida a sciencia, é imposto ao Estado e à sociedade, a adoção de políticas públicas e de medidas punitivas eficazes, para que assim seja garantido o bem-estar, a liberdade, e a integridade dos seres como um todo.

Tendo como base a Constituição Federal de 1988, a cláusula de vedação ao tratamento cruel abandonou a ideia de caráter meramente ecológico, e se transformou num marco civilizatório que coloca limites ao comportamento humano diante dos demais seres. Dessa forma, a responsabilização penal por atos praticados que envolvam crueldade aos animais, não só materializa a proteção legal, como também fortalece a necessidade de mudança de paradigma. Essa transformação vai da visão antropocêntrica, em destino a ética jurídica biocêntrica, o qual a dignidade da vida não humana passa a ter valor próprio.

Dessa forma, pela percepção do ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que para que a proteção da vida digna dos animais não humanos seja efetiva, o que deve acontecer vai muito além de uma reforma do Direito como um todo, mas compreende na necessidade de mudança de paradigma na forma como os seres humanos vêem os demais seres vivos. Com isso, é necessário o afastamento gradual das ideias antropocêntricas que ainda influem nas relações jurídicas e culturais, norteadas para métodos alternativos que não recorram à exploração animal.

Ao propósito, por fim, baseando-se na ideia de mudança gradativa na transição para a sociedade, a elaboração de pesquisas e estudos que incentivem, através da educação, o ser humano a crescer com uma visão holística do mundo, é primordial para o interesse do mesmo e das demais espécies, para que assim sejam apreciados de maneira igualitária e equilibrada.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. **Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 10, n. 34, p. 1–15, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5475846>. Acesso em: 01 mai. 2025.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1 jan. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

AZEVEDO, Luís Eduardo. **A natureza na perspectiva das Cortes**: uma análise de decisões relacionadas ao biocentrismo e antropocentrismo. Orientador: Prof. Dr. Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos. 2022. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Sociais Aplicadas e Humanas, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufersa.edu.br/server/api/core/bitstreams/16b26415-914f-4988-88cb-9714efe4b0a3/content>. Acesso em: 6 jun. 2025.

BARATELA, Daiane Fernandes. **A proteção jurídica da fauna à luz da Constituição brasileira**. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Figueiredo. 2015. 207f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6908/1/Daiane%20Fernandes%20Baratela.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024

BASTOS, Elísio Augusto V.; MERLIN, Lise T.; CICHOVSKI, Patricia B. **Constitucionalismo e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Método, 2014.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; DAMASCENO, Ádria Tabita de Moraes. A governança transnacional ambiental: do fundamento ético em Hans Jonas ao princípio da solidariedade intergeracional. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Maranhão, n. 2, v. 3, p. 109-124, 2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/download/2561/pdf>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. Planeta Amazônia: **Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá, n. 2, p. 163–175, 2010. Disponível em: <https://periodicos.unifap.br/planetaamazonia/article/download/694/505>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Aprova a Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 jul. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Senciência animal. *In*: **MMA**, portal eletrônico de informações, 20 de set. de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/senciencia-animal-1>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Embargos de Declaração em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Julgado em 09 out. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771756436>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Direito animal**. Porto Alegre, RS: TRF4, 09 jun. 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=20013. Acesso em: 10 jun. 2025.

BOTELHO, Tatiana Lagoas Pereira Gonçalves. **A crueldade contra os animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro**: panorama geral e implicações sobre o status jurídico dos animais. Orientador: Profa. Danielle de Andrade Moreira. 2024. 69f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/67847/67847.PDF>. Acesso em: 10 jun. 2025.

CUNHA, Estela Pamplona. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira**. Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1996/1/Artigo_Estela%20Pamplona%20Cunha.pdf. Acesso em: 9 mai. 2025.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; MURARO, Mário Miguel da Rosa. Proteção da dignidade da pessoa não humana: o habeas corpus do caso Cecília. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 281–299, 2017. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.46.14.pdf. Acesso em: 09 jul. 2025.

DIAS, Edson dos Santos. Os (des) encontros internacionais sobre meio ambiente: da Conferência de Estocolmo à Rio+20 – expectativas e contradições. **Caderno Prudentino de Geografia**, Presidente Prudente, v. 39, n. 1, p. 6–33, jan.-jun. 2017. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/cpg/article/download/3538/4453/0>. Acesso em: 6 mai. 2025.

FARIAS, Talden. Questões básicas da disciplina de Direito Ambiental. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-26/ambiente-juridico-questoes-basicas-direito-ambiental/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

GOMES, Rosângela; CHALFUN, Mery. **Direito dos animais** – Um novo e fundamental direito. Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

KOLLING, Gabrielle Jacobi; MASSAÚ, Guilherme Camargo; DAROS, Maquiel. A solidariedade intergeracional: o caminho para garantir o meio ambiente saudável. **Revista Destaques Acadêmicos**, Universidade do Vale do Taquari (Univates), v. 8, n. 2, p. 261-274, 2016. Disponível em:

<https://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1025/1012>. Acesso em: 15 mai. 2025.

MARTINS, Sergio P. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

MEDEIROS, Mariana do Nascimento; LIMA, Jhéssica Luara Alves de. **Senciência animal como um novo direito: implicações jurídicas e sociais**. Fortaleza: **Quipá Editora**, 2024.

Disponível em:

<https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/869104/2/SENCI%C3%8ANCIA%20ANIMAL%20COMO%20UM%20NOVO%20DIREITO.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Paula Gomes. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e seu legado na política ambiental brasileira. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, n. 1, p. 1–15, 2009. Disponível em:

<https://periodicos.ufes.br/snpgcs/article/view/1522/1113>. Acesso em: 06 mai. 2025.

NASCIMENTO, Pedro Augusto Targino Barros do. Direito de Pensão Alimentícia para Animais de Estimação. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, 16 nov. 2022.

Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-pensao-alimenticia-para-animais-de-estimacao/1684758900>. Acesso em: 13 jun. 2025.

NÓBREGA, Sônia Correia Assis da. **Direito dos animais como pessoa**. Patos/ PB: Edição do autor, 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO).

Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, Bélgica, em 27 de janeiro de 1978. Disponível em:

<https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes.

A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 304–323, 10 jan.

2017. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3109/2822>. Acesso em: 10 jun. 2025.

PARANÁ. (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão proferido em**

Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000. Relator: Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível.

Julgado em: 14 set. 2021. Disponível em:

<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1954472/TJ-PR+-+TJPR+-+RECONHECIDA+A+CAPACIDADE+DE+ANIMAIS+SEREM+PARTES+NO+POLO+ATIVO+DE+A%C3%87%C3%83O+DE+REPARA%C3%87%C3%83O+DE+DANOS.pdf>.

Acesso em: 10 jun. 2025.

PASSOS, Priscila Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, p. 1-15, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18/17/19>. Acesso em: 06 mai. 2025.

PINTO, Luiz Eduardo de Souza. A ética biocêntrica diante da crise ambiental. **Ciências Humanas e Sociais: tópicos atuais em pesquisa**, v. 03, p. 40–53, 2023. Disponível em: <https://downloads.editoracientifica.com.br/articles/231215190.pdf> . Acesso em: 05 jun. 2025.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

REGAZI, Maria Clara Silva Elmais. **O reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos despersonificados no âmbito jurídico brasileiro**. Orientador: Prof. Me. Geovane Lopes de Oliveira. 2021. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes, Além Paraíba, 2021. Disponível em: <https://feap.edu.br/wp-content/uploads/2022/08/O-RECONHECIMENTO-DOS-ANIMAIS-N%C3%83O-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS-MARIA-CLARA-ELMAIS.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2025.

RIBEIRO, Wagner Costa. O Brasil e a Rio+10. **Revista do Departamento de Geografia USP**, São Paulo, v. 15, p. 37-44, 2002. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicacao/RDG/RDG15/RDG15_09.PDF . Acesso em: 08 mai. 2025.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Do Direito Fundamental ao Meio Ambiente À Constituição Ambiental**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020. Disponível em: https://escola.mpu.mp.br/publicacoespesquisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/20_do-direito-fundamental-1.pdf . Acesso em: 8 mai. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Coleção Esquematizado - Direito Ambiental - 12ª Edição** 2025. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.42. ISBN 9788553628209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628209/>. Acesso em: 15 mai. 2025.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura externa do Direito**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no direito ambiental. **Revista Interfaces**, Suzano, a. 14, n. 9, p. 56–72, set. 2022. Disponível em: https://www.uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20220915125623.pdf. Acesso em: 01 mai. 2025.

SILVA, Ana Paula da; DIAS, Maria Berenice. As controvérsias da guarda compartilhada de animal de estimação após divórcio. *In: Instituto Brasileiro de Direito de Família*, portal eletrônico de informações, 13 dez. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1911/As+controv%C3%A9rsias+da+guarda+compartilhada+de+>

animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+div%C3%B3rcio. Acesso em: 14 jul. 2025.

SILVA, Ygor Ribeiro de Oliveira Carneiro da. Conferências internacionais de educação ambiental: Contexto e panorama das principais posições adotadas. **Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.18, n.1, p. 01-23, 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/download/14590/8517/41872> . Acesso em: 06 mai. 2025.

SOUZA, Caroline Miceli Maciel de. A dignidade humana nos animais não-humanos: uma análise do conceito Kantiano de dignidade. **Revista Foco**, v.17, n.12, p. 01-11, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/download/7311/5236/17679>. Acesso em: 08 jun. 2025.

UNITED Nations Conference on Sustainable Development. RIO+20, Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. **O futuro que queremos** - cartilha de divulgação. Rio de Janeiro: UNCSD, 2012. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Rio_20_Futuro_que_queremos_guia.pdf . Acesso em: 08 mai. 2025.